



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000425030**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2333283-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que são agravantes JESSICA PRISCILA RIBEIRO PRATTI e JESSICA PRISCILA RIBEIRO, são agravados MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO N° 27.952**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2333283-67.2024.8.26.0000**

**COMARCA: AMERICANA (4ª VARA CÍVEL)**

**AGRAVANTES: JESSICA PRISCILA RIBEIRO PRATTI e JESSICA PRISCILA RIBEIRO**

**AGRAVADAS: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. e MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**

**JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: FABIO RODRIGUES FAZUOLI**

PROCESSUAL CIVIL - Suspensão de contas em plataforma de comercialização de mercadorias - Pretensão voltada a obter a reativação - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de tutela de urgência - Agravo interposto pelas autoras - Presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil a legitimar a concessão da tutela de urgência - Suspensão de forma unilateral e sem clara motivação - Decisão reformada - Agravo provido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fl. 86 de origem.

Recorrem as autoras alegando, em apertada síntese, que “*resta claro o direito das Agravantes a tutela antecipada de urgência recursal a fim de reformar a r. decisão agravada, de modo a autorizar o imediato desbloqueio das contas das Agravantes, possibilitando a continuidade de suas atividades empresariais*”.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi parcialmente deferido (fl. 14).

As agravadas apresentaram contraminuta.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual foi requerida pelas agravantes a concessão de “*Tutela Provisória de Urgência em caráter liminar, com fundamento no art. 300, CPC para determinar, sob pena de multa diária a ser fixada em R\$500,00 (quinhentos reais), por dia em caso de descumprimento, o desbloqueio das contas da Requerente: • Na plataforma Envio Extra - login:Jessicapriscilaribeiro578@gmail.com; • Conta Pessoa Física no Mercado Pago: Agência001, Conta 5133082885-3, CPF 397.668.828-27 • Pessoa Jurídica no Mercado Pago: Agência 001, Conta 2338350804-5, CNPJ 54.959.1870001/84*”.

O pedido liminar foi indeferido pela decisão recorrida, assim proferida: “*Vistos. Primeiramente, concedo às autoras a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de tutela antecipada por não vislumbrar os pressupostos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Com efeito, para fins de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, impõe-se reconhecer a presença conjunta de todos os requisitos enumerados no supramencionado dispositivo legal. Não foi demonstrado nos autos, por prova inequívoca apresentada documentalmente pela parte autora, que seu pedido visa proteger seu direito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Também deve ser demonstrado que a tutela pretendida não acarreta perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Diante das*

*especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI, NCP, e Enunciado n. 35, da ENFAM). Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 335, III do CPC. Intime-se”.*

Preservado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, o recurso comporta acolhimento.

Narram as autoras na petição inicial que “é consumidor ativo de alguns produtos e serviços da instituição Requerida. Dentre eles, faz entregas de pacotes a compradores do Mercado Livre através do programa Envio Extra (<https://envios.mercadolivre.com.br/envios-extra>), sendo sua única fonte de renda, utilizando-se do login [Jessicaprisclaribeiro578@gmail.com](mailto:Jessicaprisclaribeiro578@gmail.com) (Doc. 08). Em 07/10/2024, a empresa Ré bloqueou acesso a conta da Requerente sem aviso prévio ou explicações (Doc. 09). A Requerente é nível Ouro na plataforma, tendo atingido esse nível por prezar pelas diretrizes da empresa, sempre efetuando as entregas sem quaisquer reclamações” e que “entrou em contato com as Requeridas, sendo informada que o bloqueio se originou de uma suspeita de fraude e duplicidade de conta. Em decorrência do bloqueio em sua conta do “Envio Extra” no Mercado Livre, houve também o bloqueio das contas Pessoa Física e Pessoa Jurídica da financeira Mercado Pago, inviabilizando o resgate do saldo em conta. • Pessoa Física: Agência 001, Conta 5133082885-3, CPF 397.668.828-27 • Pessoa Jurídica: Agência 001, Conta 2338350804-5, CNPJ 54.959.1870001/84. Informou-se ainda que haveria a necessidade de realizar um procedimento de “validação” da conta, sendo que a liberação ocorreria somente após a aprovação interna. A Requerente efetuou todos os trâmites indicados para que efetuassem o desbloqueio da conta (confirmação de dados, fotos, redes sociais e outros), mesmo assim não obteve sucesso no desbloqueio de sua conta e levantamento dos valores que lhe pertencem”.

Ao menos em sede de cognição sumária, é possível vislumbrar que a suspensão definitiva das contas das agravantes de forma unilateral mostrou-se arbitrária e indevida, colocando em risco a continuidade de suas atividades uma vez que auferem renda por meio da plataforma virtual.

Diante disso, cabível o deferimento da tutela de urgência, ficando, assim, ratificada a decisão de fl. 14 proferida pelo relator, que determinou que os réus reativem, em até 48 (quarenta e oito) horas, “o cadastro da agravante no Mercado Livre, relativo ao programa Envio Extra, vinculada ao endereço eletrônico [Jessicaprisclaribeiro578@gmail.com](mailto:Jessicaprisclaribeiro578@gmail.com), da mesma forma em que se encontrava na época da suspensão na plataforma”, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sobre a matéria, os precedentes deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Contas suspensas permanentemente nas plataformas Mercado Livre e Mercado Pago sob justificativa genérica da agravada. Tutela de urgência visando o restabelecimento das contas da autora. Restabelecimento do serviço de rigor. Requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada vislumbrados em sede de cognição sumária. Precedentes. Recurso provido (Agravado de Instrumento nº 2020582-84.2023.8.26.0000, Relator

Desembargador Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, 21.3.2023)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais, morais e tutela de urgência. Bloqueio de conta comercial em plataforma digital Mercado Livre. Decisão que deferiu a tutela de urgência porque presentes os requisitos autorizadores. Inconformismo da parte ré. Desacolhimento. Não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito para a revogação da tutela concedida e bloqueio da conta na plataforma digital. A produção de provas e a qualificação dos fatos devem se dar sob o crivo do contraditório. Decisão mantida. Recurso desprovido (Agravado de Instrumento nº 2223759-09.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Rogério Murillo Pereira Cimino, 27ª Câmara de Direito Privado, 07.2.2023)*

Anote-se, por fim, que as rés já cumpriram, ao menos parte, o pedido formulado pelas agravantes para reativação das contas (fls. 196/197 e 198/200 de origem), cabendo ao juízo de origem verificar o integral cumprimento da tutela de urgência aqui deferida e eventual impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator